



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380896-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALBERTO LAHAM e MARIA LUCILA DE BARROS LAHAM, é agravado TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38806

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380896-83.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 40ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

AGRAVANTES: ALBERTO LAHAM E MARIA LUCILA DE BARROS LAHAM

AGRAVADO: TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

INTERESSADOS: EID MANSUR NETO, A.P. HUNGRIA COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA E AUTO POSTO HUNGRIA LTDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação de prosseguimento da execução contra os incluídos no polo passivo em razão do acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pedido para que se aguarde o trânsito em julgado do v. acórdão proferido por esta Corte. Existência de recurso especial pendente de julgamento, sem efeito suspensivo. Decisão anterior que determinou a suspensão até o trânsito em julgado. Possibilidade de revisão, pois não configurada a preclusão *pro judicato*. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para prosseguimento dos atos executórios, salvo para o levantamento de valores. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 295/296, declarada às fls. 331/332 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento do feito em face daqueles que foram incluídos no polo passivo da execução em razão do acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a ressalva de que eventual levantamento de valores deverá aguardar o trânsito em julgado no referido incidente.

Sustentam os agravantes, em síntese, que já havia sido determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para que fossem incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença, de modo que era vedado ao juiz proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria, operando-se a preclusão *pro judicato*. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 46/60).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Transamericana Fomento Mercantil Ltda. em face de Eid Mansur Neto, pretendendo o recebimento da quantia de R\$. 1.680.634,75, atualizada até 22.08.2022 (cf. cálculo de fls. 212 – autos originários).

No curso do processo, o juízo *a quo* proferiu a decisão de fls. 247 dos autos originários, nos seguintes termos:

“Fls. 240/241: ciente do v. Acórdão que deu provimento ao recurso para incluir no polo passivo as pessoas indicadas, conforme seguinte trecho da decisão:

'Assim, é de rigor se reconhecer o grupo econômico formado com intuito fraudulento (desvio de finalidade e confusão patrimonial), acolhido o pedido de desconconsideração expansiva da personalidade jurídica, incluindo-se, no polo passivo do cumprimento de sentença, as empresas Auto Posto Hungria Ltda., Auto Posto Copenhagen, A. P. Hungria Serviços Combinados de Escritório Ltda., e os sócios desta última, Adalberto Laham e Maria Lucia de Barros Laham'.

Aguarde-se o trânsito em julgado, cabendo ao exequente assim noticiar”.

Noticiado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2208287-65.2022.8.26.0000 (fls. 250/251), o juiz de primeiro grau, acolhendo o pedido formulado pela credora, determinou a intimação dos executados, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de quinze dias, efetuassem o pagamento voluntário do débito (decisão de fls. 268 dos autos originários).

Regularmente intimados, os peticionantes Adalberto Laham e Maria Lucia de Barros Laham apresentaram pedido de reconsideração, sob o argumento de que a intimação para pagamento é incompatível com a deliberação judicial que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão que acolheu o pedido de desconconsideração expansiva da personalidade jurídica (fls. 274/275 dos autos principais).

Sobreveio, então, a decisão que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 278 dos autos originários). Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração pela

exequente, os quais foram acolhidos, nos seguintes termos:

“Conforme informou a parte embargante, houve a interposição de recurso especial no incidente em apenso, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Assim, possível o prosseguimento do feito, ficando obstado apenas eventual pedido de levantamento de valores.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Inconformismo contra a decisão que reconheceu a validade da penhora de valores investidos do sócio agravante. Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada sem trânsito em julgado. Inexistência de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo. Possibilidade de penhora dos valores do sócio que foi incluído no polo passivo do processo. Decisão mantida. RECURSO NÃOPROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2200478-92.2020.8.26.0000, Relatora CARMEN LUCIA DA SILVA, 25ª Câmara de Direito Privado, j.31.01.21).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para determinar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença em face dos ora embargados, ficando ressalvado que eventual levantamento de valores deverá aguardar o trânsito em julgado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso” (fls. 295/296 dos autos principais).

Sendo este o breve resumo dos atos processuais, nada impedia a revisão da deliberação anterior pelo juízo, com a autorização para o prosseguimento dos atos executórios contra aqueles que foram incluídos no polo passivo do cumprimento, em razão do acolhimento do incidente de desconsideração expansiva da personalidade jurídica, uma vez que não configurada a preclusão *pro judicato*.

Neste caso, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a realização dos atos executórios, pois os recursos cabíveis e interpostos contra o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2208287-65.2022.8.26.0000 não possuem efeito suspensivo e, portanto, não obstam o prosseguimento da execução.

Assim, não havendo impedimento legal para o prosseguimento da execução contra os incluídos no polo passivo em razão da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, afigura-se correta a decisão guerreada, que, ademais, fez constar a ressalva de que eventual levantamento de valores deverá aguardar o trânsito em julgado do incidente, evitando causar prejuízos aos executados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção da decisão, tal como lançada, inclusive por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator